

ACÓRDÃO Nº 1547/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 009.451/2013-7.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis/Interessado:
 - 3.1. Responsáveis: Benedito Sá de Santana (CPF 256.940.303-20) e Marcony da Silva Santos (CPF 846.440.793-91).
 - 3.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.
4. Unidade: Município de Sucupira do Norte/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
8. Advogados: Marcelo Caetano Braga Muniz (OAB/MA 5.398) e Flávia Patrícia Soares Rodrigues (OAB/MA 9.056).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Benedito Sá de Santana e Marcony da Silva Santos, ex-prefeitos de Sucupira do Norte/MA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do convênio 655.696/2008, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para aquisição de veículo automotor destinado ao transporte diário de alunos da educação básica.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 8º; 214, inciso III, alínea “a”; e 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. acatar as alegações de defesa de Marcony da Silva Santos e excluí-lo deste processo;
- 9.2. considerar revel Benedito Sá de Santana;
- 9.3. julgar irregulares as contas de Benedito Sá de Santana;
- 9.4. condenar Benedito Sá de Santana ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação de R\$ 125.482,50 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), acrescidos de encargos legais de 8/7/2008 até a data do pagamento;
- 9.5. aplicar a Benedito Sá de Santana multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
- 9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
- 9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- 9.8. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.9. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.10. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.11. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 11/2014 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1547-11/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador